Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 205/2019**	**28/06/2019-19:04** **Protocolo: 4081/2019** **Processo: 2667/2019**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DO RIO GRANDE O "GRANDE PRÊMIO SÃO PEDRO DE CICLISMO RIO GRANDE/RS".

I

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade do Rio Grande o "Grande Prêmio São Pedro de Ciclismo Rio Grande/RS".

Art. 2º O evento será realizado anualmente sempre no dia 29 de Junho ou durante a semana dentro desta data.

Art. 3º Este Dia Municipal, será para estimular a prática do esporte através da BICICLETA.

Art. 4º O evento de que trata esta Lei, fica incluído no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar o respectivo evento, firmando parcerias com seus realizadores, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos ou atividades correlatas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edson Gomes Lopes
Vereador (a) do PT

Autenticidade: qrns9w92p

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2667/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VAVÁ

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de JULHO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Isabel Simões Klinger
OAB/RS 71.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de 07 de 20 19.

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2667/2019 **TIPO/Nº:** PLW 205/2019

AUTOR: VER. EDSON GOMES LOPES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (+) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de JULHO de 2019.

Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 205/2019

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que visa instituir no calendário oficial de eventos da cidade do rio grande o "Grande prêmio São Pedro de ciclismo Rio Grande/RS".

No que refere a criação de um novo evento, não se perca de vista que ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O "calendário de eventos do Município" está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, já envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico, esportes e outras áreas de forma transversal ou não, bem como ações das políticas setoriais.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos na proposição serão de fato de execução da administração.

Não se perca de vista que a instituição do calendário de eventos é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, que necessita dispor sobre o tema nas leis orçamentárias, resultando em inconstitucionalidade ser a proposição deflagrada pela Câmara.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz em jurisprudência a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nos assuntos atinentes ao calendário de eventos do Município, bem como quanto à organização e funcionamento da Administração:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOSNAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal

06

> que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Note-se, assim, que a proposição se apresenta contaminada pelo vício de iniciativa, apenas em razão de querer inserir a comemoração no calendário oficial de eventos, sendo inviável sua apresentação pela Câmara.

Se o Poder Legislativo adequar a proposição por meio de Substitutivo, nos termos regimentais, pode criar a data comemorativa fazendo a distinção entre calendário oficial de eventos ou de datas comemorativas. Se apenas criar o dia municipal do ciclismo como data comemorativa oficial, sem atribuir obrigações a órgãos da administração pública, a lei terá caráter motivacional, de mobilização, sem força coercitiva, mas que se for da vontade da comunidade e do poder público comemorar pode trazer na prática os efeitos pretendidos.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade Projeto de Lei nº 205, de 2019, tendo em vista que trata de assunto que foge à iniciativa legislativa da Câmara.

Pode a Câmara readequar a proposição ou se pretender manter o texto projetado como se encontra, deve ser a mesma convertida em Indicação com a finalidade de sugerir que o Executivo estude uma política para adoção das medidas.

Rio Grande-RS, 04 de julho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589